



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07788/20

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Ana Lúcia da Silva
Advogados: Dr. Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00087/2020

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente no dia 18 de setembro de 2020 pelo advogado, Dr. Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral, em nome da Sra. Ana Lúcia da Silva, CPF n.º 012.924.664-64, com instrumento procuratório anexo, fl. 589.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 586/597, onde o ilustre causídico, destacando o direito à ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a impossibilidade da Sra. Ana Lúcia da Silva, à época do prazo para contestação, contratar patrono, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), pleiteia, em preliminar, a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o encaminhamento das alegações defensivas de sua representada. Em seguida, o eminente defensor apresenta arrazoado acerca das máculas destacadas na denúncia, fls. 02/197, e no relatório dos peritos do Tribunal, fls. 210/218.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório do advogado, Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral, fls. 586/597, em favor da Sra. Ana Lúcia da Silva, CPF n.º 012.924.664-64, não deve ser conhecido, haja vista que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Com efeito, conforme atesta a certidão, fl. 281, fica patente que o Aviso de Recebimento – AR, assinado pela Sra. Ana Lúcia da Silva, foi acostado ao almanaque processual no dia 16 de junho de 2020 e que a interessada deveria ter enviado sua defesa até 10 de julho do corrente ano. Neste sentido, é importante destacar que, após o término do lapso temporal para encaminhamento de contestação, resta vedada a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo por este Areópago, concorde estabelecido no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07788/20

Art. 87. Compete ao Relator:

I – (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (grifos inexistentes no texto original)

Por fim, cabe salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis e, em seguida, remessa do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com vistas à análise, EXCLUSIVAMENTE, das defesas apresentadas pelo servidor do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Martizalem de Oliveira Silva, fls. 308/311, pelo empresário Rui Barbosa Maciel, fls. 314/492, bem como pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do falecido Prefeito da citada Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 573/579 dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 13:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR